

IMPUGNAÇÃO

De: juridico@rcsconstrucao.com.br

09/21/23 18:21

Para: pregao@angra.rj.gov.br

Anexos: 02 ALT CONT - ALTERAÇÃO DO OBJETO.PDF (22,6 MB); 03 CNH DIGITAL RICKSON - VAL 14-12-25.pdf (215,7 kB); 01 CNPJ ATUALIZADO - RCS.pdf (158,2 kB);

Marcadores:

P.M.A.R

Proc. nº

202301279

Folha

827

0.129396

Rúbrica

Prezados,

Cumprimentando-os, sirvo-me do presente para apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 038/2003, na forma do documento em anexo.

No ensejo, renovo meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA
CNPJ N° 50.223.836/0001-23
NIRE N° 33.2.1254684-5

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular;

RICKSON CUNHA DA SILVEIRA, brasileiro, empresário, portadora da carteira de identidade CNH 02686484203 DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o n° 095.845.247-47, residente e domiciliado na Rodovia Amaral Peixoto, Km 23, São João de Imbassaí, CEP 24900-000, Maricá (RJ).

único sócio da **RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA**, sociedade empresária limitada unipessoal com sede na R. Doutor Nilo Peçanha n° 100, Sl. 905 Lte A., Centro, São Gonçalo/RJ, CEP 24.445-360, inscrita no CNPJ sob o n° 50.223.836/0001-23, registrada na JUCERJA sob o NIRE n° 33.2.1254684-5, resolve alterar o seu Contrato Social, conforme pactuado na cláusula abaixo, aplicando-se às eventuais omissões a legislação que disciplina essa forma societária:

DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA 1ª: A sociedade passa, a partir desta data, a ter as seguintes atividades: "Preparação de massa de concreto e argamassa para construção; Gestão de redes de esgoto; Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; Construção, manutenção e reforma de Edifícios; Construção de rodovias e ferrovias; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Construção de obras de arte especiais; Construção, manutenção e reforma de praças e vias públicas; Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; Obras portuárias, marítimas e fluviais; Construção de instalações esportivas e recreativas; Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; Demolição de edifícios e outras estruturas; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Obras de terraplenagem; Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Obras de fundações; Administração de obras; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; Locação de mão-de-obra temporária; Limpeza em prédios e em domicílios; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; Atividades paisagísticas; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; Medição de consumo de energia elétrica, gás e água."

Face ao acima mencionado a Cláusula Terceira do Contrato Social, passará a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula 3ª – OBJETO SOCIAL

O objeto social compreende as atividades de serviços de Preparação de massa de concreto e argamassa para construção; Gestão de redes de esgoto; Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; Construção, manutenção e reforma de Edifícios; Construção de rodovias e ferrovias; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Construção de obras de arte especiais; Construção, manutenção e reforma de praças e vias públicas; Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; Obras portuárias, marítimas e fluviais; Construção

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

NIRE: 33.2.1254684-5 Protocolo: 00-2023/600078-0 Data do protocolo: 07/08/2023

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 08/08/2023 SOB O NÚMERO 00095614335 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 0062D61C2A0B611BD2953AC69AA582401675E552D51D6B3C3E8A81327C9F2B2F

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA
CNPJ Nº 50.223.836/0001-23
NIRE Nº 33.2.1254684-5

P.M.A.R
Proc. nº 9.000.013.19
Folha 831

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

de instalações esportivas e recreativas; Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; Demolição de edifícios e outras estruturas; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Obras de terraplenagem; Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Obras de fundações; Administração de obras; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; Locação de mão-de-obra temporária; Limpeza em prédios e em domicílios; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; Atividades paisagísticas; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; Medição de consumo de energia elétrica, gás e água.

[Handwritten signature]
Rúbrica

DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA 2ª: Face ao exposto, resolve o sócio quotista, rratificar e consolidar o Contrato Social da Sociedade que, já incorporadas as deliberações acima, passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL DA
RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FILIAL

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, E SEDE

A Sociedade é denominada "RCS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA", com sede à Rua Doutor Nilo Peçanha, 100, sala 905, LT (A), Centro, São Gonçalo-RJ, CEP: 24445-360.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Sociedade possui natureza de Sociedade Empresária Limitada Unipessoal, na forma do §1º do Art. 1.052 da Lei 10.406/02 e da Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019. Podendo, entretanto, estabelecer filiais, sucursais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, aonde for de seu interesse, e por decisão do sócio.

Cláusula 2ª – PRAZO

A Sociedade inicia suas atividades com o arquivamento do ato constitutivo e seu prazo de duração é indeterminado, sendo a mesma regida pelos arts. 1052 e seguintes da Lei 10.406/2002, e subsidiariamente pela Lei 6404/76.

Cláusula 3ª – OBJETO SOCIAL

O objeto social compreende as atividades de serviços de Preparação de massa de concreto e argamassa para construção; Gestão de redes de esgoto; Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; Construção, manutenção e reforma de Edifícios; Construção de rodovias e ferrovias; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Construção de obras de arte especiais; Construção, manutenção e reforma de praças e vias públicas; Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; Construção de redes de

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

NIRE: 33.2.1254684-5 Protocolo: 00-2023/600078-0 Data do protocolo: 07/08/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 08/08/2023 SOB O NUMERO 00005614335 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 006B28162A08611BD2953AC69AA5824016758552051D6B3C3ERAB1327C9F292F

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



RCS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ Nº 50.223.836/0001-23
NIRE Nº 33.2.1254684-5

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; Obras portuárias, marítimas e fluviais; Construção de instalações esportivas e recreativas; Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; Demolição de edifícios e outras estruturas; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Obras de terraplenagem; Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Obras de fundações; Administração de obras; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; Locação de mão-de-obra temporária; Limpeza em prédios e em domicílios; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; Atividades paisagísticas; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; Medição de consumo de energia elétrica, gás e água.

Cláusula 4ª – CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, distribuída entre o Sócio na seguinte proporção:

SÓCIO	QUOTAS	%	VALOR
RICKSON CUNHA DA SILVEIRA	100.000	100	R\$ 100.000,00
TOTAL	100.000	100	R\$ 100.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO - Na forma do Art. 1.052 da Lei nº 10.406/02, a responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas no Capital Social e, solidariamente, pela integralização do capital social.

Cláusula 5ª – ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO

A administração será exercida, por prazo indeterminado, pelo sócio único RICKSON CUNHA DA SILVEIRA, acima qualificado, ao qual cabe a responsabilidade e a representação ativa e passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários ao bom desempenho do objeto social, sempre no interesse da Sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, a constituição de mandatários da Sociedade, desde que especificados, no instrumento de mandato, os poderes especiais para a prática dos atos, conforme Art. 1.018 da Lei nº 10.406/02.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A constituição de um novo administrador não sócio será efetuada através de alteração do Contrato Social.

RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA
CNPJ Nº 50.223.836/0001-23
NIRE Nº 33.2.1254684-5

P.M.A.R
Proc. nº 2023011379
Folha 833
29996
Rúbrica

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula 6ª – PRÓ-LABORE

O sócio único e os que efetivamente tiverem funções executivas na empresa terão direitos a uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regularmente pertinentes.

Cláusula 7ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO

Em cada exercício social, que coincidirá com o ano civil, ao fim de cada exercício será levantado o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico, o inventário dos bens e preparada a conta de lucros e perdas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os resultados anualmente obtidos terão a aplicação que lhes for determinado pelo sócio único.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Sociedade poderá levantar balanços relativos a períodos inferiores ao exercício social, incluindo balanços mensais, e os lucros eventualmente apurados no período poderão ser aplicados conforme entender o sócio único.

Cláusula 8ª – PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Falecendo ou interditado o sócio único, a Sociedade continuará com as suas atividades a partir de seus herdeiros e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 9ª – DA DISSOLUÇÃO

A Sociedade somente será dissolvida por deliberação do sócio único ou nas hipóteses previstas em Lei. Nestes casos, proceder-se-á à liquidação de seu ativo e passivo e o remanescente do patrimônio social será atribuído ao sócio único, que estabelecerá o modo de liquidação e nomeará o liquidante, dentre pessoas físicas ou jurídicas de ilibada reputação residentes e domiciliadas na República Federativa do Brasil.

Cláusula 10ª – DAS OMISSÕES

Para as decisões cujas diretrizes estejam omissas neste instrumento, será observada a legislação pertinente em vigência na época

Cláusula 11ª – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O sócio único e administrador declara, sob as penas da Lei, não estar impedido, por lei especial, e nem ter sido condenado ou se encontrar sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crimes falimentares, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

NIRE: 332.1254684-5 Protocolo: 00-2023/600078-0 Data do protocolo: 07/08/2023

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 08/08/2023 SOB O NÚMERO 00005614335 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 006B06162A0B611BD2953AC69AA5B2401675E552051D6B3C3EBAB1327C9F292F

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA
CNPJ Nº 50.223.836/0001-23
NIRE Nº 33.2.1254684-5

P.M.A.R
Proc. nº 20230113-F0
Folha 834
20/07/2023
Rúbrica

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula 12ª – FORO

Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Rio de Janeiro - RJ, para dirimir quaisquer controvérsias referentes à Sociedade, renunciando, o sócio único, a quaisquer outros, por mais privilegiados que sejam.

E, por estar assim justo e contratado, a parte assina o presente instrumento em 1 (uma) via.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2023.

Assinado eletronicamente por:
Rickson Cunha da Silveira
CPF: ***.845.247-47

Sócio: **RICKSON CUNHA DA SILVEIRA**
CPF: 095.845.247-47

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

NIRE: 332.1254684-5 Protocolo: 00-2023/600078-0 Data do protocolo: 07/08/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 08/08/2023 SOB O NÚMERO 00005614335 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 0069D8162A0B611BD2953AC69AA5B2401675E552D51D6B3C3E8B1327C9F292F

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





MANIFESTO DE ASSINATURAS



PMAR
nº 2023011379
Folha 835
20/08/2023
Rúbrica

Código de validação: EWNRD-ZTL9U-VBLQ4-SQ5KK

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Rickson Cunha da Silveira (CPF ***.845.247-**) em 01/08/2023 18:18 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
191.162.161.116	Não disponível
Autenticação	rcs.construcao@outlook.com
Email verificado	
Y7gML/idG7j5U36FUKIVD1DPjrlrbAUpvEOTzSGyQo4=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portaldeassinaturas.rede-rmc.com.br/validate/EWNRD-ZTL9U-VBLQ4-SQ5KK>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portaldeassinaturas.rede-rmc.com.br/validate>

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RCS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1254684-5 Protocolo: 00-2023/600078-0 Data do protocolo: 07/08/2023

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 08/08/2023 SOB O NÚMERO 00005614335 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 006B08162A0B611BD2953AC69AASB2401675E532051D6B3C5EBA81327C9F292F

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 8/9



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA, NIRE 33.2.1254684-5,
PROTOCOLO 00-2023/600078-0, ARQUIVADO EM 08/08/2023, SOB O NÚMERO (S)
00005614335, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
141.985.647-28	ALINE DA SILVA SOARES

PMAR
Proc. nº 2023011379
Folha 836
J.M. 20396
Rúbrica

08 de agosto de 2023.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

NIRE: 33.2.1254684-5 Protocolo: 00-2023/600078-0 Data do protocolo: 07/08/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 08/08/2023 SOB O NÚMERO 00005614335 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 0062B8162A0B611B02993AC69AA5B2401675E552D51D6B3C3E8AB1327C9F292F

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 9/9



Proc. n° 202201127

Folha 83F

0112906

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RJ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2227323277

NOME: RICHSON CUNHA DA SILVEIRA

DOC. IDENTIDADE/CAD. EMISSOR/UF: 130483225 DIC RJ

CPF: 099.845.247-47 DATA NASCIMENTO: 08/01/1994

FILIAÇÃO: FRANCISCO LUIZ GONCALVES DA SILVEIRA
 ELENITA CUNHA DA SILVEIRA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB.: AD

Nº REGISTRO: 22696484203 VALIDADE: 14/12/2025 1ª HABILITAÇÃO: 06/01/2003

OBSERVAÇÕES: ENR

ASSINATURA DO PORTADOR: *Richson Cunha da Silveira*

LOCAL: SAO JOAO DE MERITI, RJ DATA EMISSÃO: 05/05/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

73609123669
 93484517155

RIO DE JANEIRO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 50.223.836/0001-23 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/04/2023
NOME EMPRESARIAL RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 2.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R DOUTOR NILO PECANHA	NÚMERO 100	COMPLEMENTO SALA 905 LOTE A
CEP 24.445-360	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO GONCALO
UF RJ	ENDEREÇO ELETRÔNICO RCS@GMAIL.COM	
TELEFONE (22) 2653-3164		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/04/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

P.M.A.R
 Proc. nº 2023011379
 Folha 832
 09/08/2023
 Rúbrica

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 09/08/2023 às 15:21:08 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 50.223.836/0001-23 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/04/2023
NOME EMPRESARIAL RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água		
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
GRADUADO DOUTOR NILO PECANHA	NÚMERO 100	COMPLEMENTO SALA 905 LOTE A
CEP 24.445-360	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO GONCALO
		UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO RCS@GMAIL.COM		TELEFONE (22) 2653-3164
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/04/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

P.M.A.R
Proc. nº 2023011379
Folha 839
0.11.2023
Rúbrica

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 09/08/2023 às 15:21:08 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

Re: IMPUGNAÇÃO

De: juridico@rcsconstrucao.com.br

09/22/23 12:51

Para: pregao@angra.rj.gov.br

Anexos: Impugnação Edital - Angra - PP - SRP - 038-2023.pdf (208,8 kB);

Marcadores:

Prezados,

Cumprimentando-os, sirvo-me do presente para reenviar a IMPUGNAÇÃO ao Edital PREGÃO PRESENCIAL - SRP N° 038/2003, na forma do documento em anexo.

Vale ressaltar que, por problemas técnicos não foi possível o encaminhamento do arquivo.

No ensejo, renovo meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

P.M.A.R
Proc. n° 2023/11379
Folha 810
0.1129396
Rúbrica

RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

Em 21/09/2023 18:20, juridico@rcsconstrucao.com.br escreveu:

Prezados,

Cumprimentando-os, sirvo-me do presente para apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital PREGÃO PRESENCIAL - SRP N° 038/2003, na forma do documento em anexo.

No ensejo, renovo meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ

EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2003

P.M.A.R
Proc. nº 2023011379
Folha 841
GM 20396
Rúbrica

RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Doutor Nilo Peçanha, nº 100, Sl. 905, Lt. A, Centro, São Gonçalo/RJ - CEP: 24.445-360, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.223.836/0001-23, representado por seu sócio, vêm, mui respeitosamente, à elevada presença de V. Exa. apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir:

DOS FATOS

PMAR
Proc. nº 2023011379
Folha 242
2023/06
Rubrica

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Regional elaborou Termo de Referência com o objetivo de contratar empresa especializada para prestação de serviços de equipamentos operados e veículos para apoio às atividades de conservação, manutenção preventiva e corretiva de logradouros públicos e demolição de estruturas, com fornecimento de todos os equipamentos, maquinários, mão de obra, combustível, manutenção, EPIS e todos os demais suprimentos e insumos necessários, no âmbito do Município de Angra dos Reis - RJ, conforme especificações e elementos técnicos constantes no no referido documento.

Ainda que evidente o interesse público, no Termo de Referência não respeitou os princípios e normativos de direito, trazendo as seguintes incongruências:

- a) Inexistência de definição de a contratação será pela sistemática de registro de preço ou não;
- b) Caso seja pela sistemática de registro de preço, o órgão deixou de ser fixado o prazo de validade da Ata de Registro de Preço;
- c) Caso não seja pela sistemática de registro de preço, o órgão deixou de informar a dotação orçamentária;
- d) Inexistência de informação quanto ao uso de tabela referência;
- e) Itens especificados na Memória de Cálculo que não contemplam mão de obra do operador ou do motorista, divergindo do especificado no Termo de Referência;
- f) Especificação do item de passeio dentro da administração central e como item a ser locado;

- g) Exigência ilegal e sem justificativa de licença para operação exclusivamente no Município de Angra dos Reis;
- h) Exigência ilegal e sem justificativa de experiência mínimo de 03 (três) anos;
- i) Exigência ilegal e sem justificativa para a licitante possuir na equipe técnica um engenheiro civil;
- j) Julgamento por preço global de forma ilegal e sem justificativa, realizando-se indevidamente aglutinação de locação de diversos equipamentos pesados, máquinas pesadas, veículos, equipamentos médios, embarcações e até geradores na mesma contratação;
- l) Exigência ilegal de disponibilização dos bens no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- m) Exigência sem justificativa de que o itens licitados possuam no mínimo 05 (cinco) anos de fabricação;
- ~~n) Exigência ilegal e sem justificativa de demonstrar possuir ter executado em horas mínimas de 1.600 e área de 120 km;~~
- o) Exigência ilegal de apresentar Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA para atividades de serviços;
- p) Especificação ilegal de quantidade de equipamentos por mês, sem ter especificado quantidade de horas mensais e/ou totais por equipamentos, bem como não apresentação de cronograma físico das atividades com dias da semana e horas diárias;
- q) Especificação do objeto do contrato sem dissonância com a contratação, uma vez que ocorrerá é disponibilização de equipamentos (locação com e sem operador).

Mesmo com essas falhas no planejamento da contratação sobreveio o Edital, porém, repetindo-se as falhas do Termo de Referência e com mais falhas que maculam a competitividade do certame, a saber:

Proc. n.º 2023011379
Folha 844
P. 1129296
Rúbrica

- ~~i) Exigência indevida de cópia autenticada;~~
- ~~ii) Exigência de regularidade fiscal estadual.~~

Dessa forma, constatando-se que as falhas na elaboração do Termo de Referência e no Edital poderão macular a contratação devido as latentes ilegalidades e restrição a competição durante o certame, apresentamos a devida impugnação.

DA NECESSÁRIA CORREÇÃO DO OBJETO A SER CONTRATADO

O Edital, Cláusula 2.1, e Termo de Referência, Cláusula 3, restou especificou assim o objeto da licitação:

"2.1. A presente licitação tem como objeto da presente é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de equipamentos operados e veículos para apoio às atividades de conservação, manutenção preventiva e corretiva de logradouros públicos e demolição de estruturas, com fornecimento de todos os equipamentos, maquinários, mão de obra, combustível, manutenção, epi's e todos os demais suprimentos e insumos necessários, no âmbito do Município De Angra Dos Reis - RJ, conforme especificações e quantidades descritas no termo de referência e seus anexos - anexo i, parte integrante e inseparável deste edital, independente de transcrição."

"3 - OBJETO - O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de equipamentos operados e veículos para apoio às atividades de conservação, manutenção preventiva e corretiva de logradouros públicos e demolição de estruturas, com fornecimento de todos os equipamentos, maquinários, mão de obra, combustível, manutenção, EPIS e todos os demais suprimentos e insumos necessários, no âmbito do Município de Angra dos Reis - RJ."

P.M.A.R.
Proc. n.º 202301379
Folha 845
G. H. 29396
Historia

Não se sabe o que se pretende com a fixação do objeto nesses ditames, já que a real objetivo da contratação é locação de equipamento com e sem operador ou motorista.

Facilmente, através da Memória de Cálculo da contratação, podemos verificar que são itens comumente constantes nas tabelas referenciais de equipamentos e/ou mão de obra, não havendo para estes itens outros insumos e composição de serviços.

Logo, ainda que seja realizado serviços com os equipamentos a serem disponibilizados pela empresa a ser contratada e esses serviços tenham como objeto atividades de conservação e manutenção, nunca poderá ser o objeto da referente licitação assim especificado.

É obrigatório lembrar que, "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição" (art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02).

Não só a Lei do Pregão traz a preocupação de ser especificado corretamente o objeto a ser contratado, a própria Lei Geral de Licitação assim determina:

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;"

A forma mais sucinta e clara que pode ser definido o objeto da licitação é "locação com e sem operador de equipamentos e máquinas pesadas, locação de veículos leves, locação de embarcação e locação de equipamentos complementares".

A não fixação correta do objeto a ser contratado da margem no cometimento de outras ilegalidades, como definição correta da aptidão técnica profissional e operacional.

Mas o que é pior, a definição imprecisa do objeto traz consigo um desenrolar nas especificações no projeto básico, onde na forma que se encontra delineado deveria ser necessário fornecimento de outros serviços e materiais para consecução do contrato.

A falta de dimensionamento de fornecimento de materiais e serviços é conduta vedada pela Lei Geral de Licitação, a saber:

"Art. 7º, § 4º) É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo."

Preocupado com a falha da correta especificação do objeto a ser contratado, o Tribunal de Contas da União resumulou o seguinte entendimento:

Proc. nº 2023011379

Folha 847

Q. M. 2020

Rúbrica

Súmula nº 177 do TCU: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

DA IRRELEVÂNCIA TÉCNICA PROFISSIONAL

Esperando que seja mera coincidência ter o objeto da contratação ser especificado fora da realidade do que será ser contratado, o Edital, Cláusula 12.4, e Termo de Referência, Cláusula 6.2, restou especificado a comprovação da capacidade técnica profissional, exigindo-se que o profissional de Engenharia Civil comprovasse de ter executado os serviços de:

- Serviços Mecanizados de manutenção e conservação em logradouros e áreas públicas;
- Manutenção, correção, terraplanagem e conservação em Áreas Públicas e Vias não pavimentadas com equipamentos;
- Coleta e transporte de resíduos de qualquer natureza;
- Desobstrução e Conservação de Vias Públicas;

- Limpeza, Desobstrução e desassoreamento de rios e canais;
- Manutenção do sistema de Estabilização de encosta;
- Manutenção do sistema de Drenagem;
- Transporte e coleta de carga de qualquer natureza (Tais como: lixo, inservíveis, resíduos verdes, resíduos sólidos urbanos, e etc.)

Proc. nº 2023011219

Folha 848

0.420396

A escolha pela comprovação dos itens acima informados supostamente se justificou pela relevância técnica para a contratação, porém, os serviços nos quais se exige comprovação não possui correlação algum com o objeto a ser contrato.

Inclusive, o que se esperava no momento da contratação não possui correlação algum com área da engenharia civil, ou será esse profissional responsável por transporte de detritos e resíduos?

Notadamente, o serviço de transporte lixo ou resíduos verdes, deveria possuir profissionais formados em engenharia sanitária e/ou engenharia ambiental.

Chega beirar a histeria ter o Profissional ter que demonstrar a execução de todos esses serviços sem nenhuma motivação.

Até porque, a exigência de aptidão técnica e o objeto da licitação não possuem correlação com as atividades atinentes do contrato e nem compatível em características, infringindo, assim, o art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Além do mais, os serviços descritos no Edital, Cláusula 12.4, e Termo de Referência, Cláusula 6.2, não compõe parcela de maior relevância e de valor significativo para o contrato.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União assim decidiu:

P.M.A.R.
Proc. nº 2023011379

Folha 849

0-429906

Rúbrica

"9.3.1. a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional deve restringir-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, conforme impõe o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993, e só pode ser feita quando indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, conforme disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, devendo tais requisitos ser tecnicamente demonstrados no processo administrativo da licitação ou no próprio edital;" (Acórdão 2934/2011-Plenário - Rel. Ministro Valmir Campelo)

Sendo ilegal a exigência como descrita, fatalmente deverá ser declarada nula a presente cláusula do Edital.

DA IRRELEVÂNCIA TÉCNICA OPERACIONAL

As empresas que iram ser contratadas pela administração pública baseiam-se o seu orçamento em cima de catálogos oficiais, por exemplo, SINAPI, EMOP, SCO-RIO e outros.

E notoriamente, os catálogos oficiais também foram usados para a fixação dos preços e a composição da planilha orçamentária.

Então, não é difícil compreender que demonstração da "utilização de quantidade igual ou superior a 160.000 horas, em área não inferior a 120km²" se torna uma relevância incomum no mercado, já que os itens são fixados em meses e é

resultante de horas e espaço realizada pela equipe de engenharia sem se encontrar demonstrada na Memória de Cálculo.

Ao mesmo tempo, ao realizar análise do Edital não se verifica a motivação e justificativas para escolhas de comprovação de 160.000 horas, já que existem equipamentos que nem haverá o uso de 3.000 horas.

Ainda temos a exigência de demonstração de aptidão técnica operacional de ter executado serviços em território não inferior a 120km², sendo esta totalmente absurda e fora do contexto da contratação.

O que se observa é novamente o órgão licitante realizando exigências mirabolantes e fora do compatível do objeto da contratação.

Denota-se que, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto a necessidade de motivar as escolhas referente aos itens de maior relevância:

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

O aludido julgamento traz uma preocupação empírica nos processos licitatórios, a escolha da relevância técnica não pode ser tão severa que afaste o caráter competitivo entre os participantes.

A fim de reforçar esse entendimento, segue coleção de julgados do TCU sobre o tema:

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (Acórdão 170/2007 Plenário)

Por isso, requer que seja rerratificado o Termo de Referência e, por consequência, o Edital para adotar critérios objetivos para fixar a relevância da contratação.

EXIGÊNCIA ILEGAL DE CÓPIA AUTENTICADA

O Edital de Licitação exige que os documentos apresentados pela empresa participante sejam apresentados na forma original ou por cópia autenticada por funcionário ou por cartório.

Essas exigências são ilegais, por mais que se encontre especificado a possibilidade no art. 32 da Lei no 8666/93, já que houve revogação tácita do presente artigo ao ser promulgada a Lei no 13.726/2018, que passou a tratar da desburocratização.

A Lei no 13.726/2018 proibiu a exigência, por parte dos órgãos públicos, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.

Na verdade, a exigência de apresentação de documento por cópia autenticada, na atualidade, era uma cláusula que criava dispêndios prévios ao certame, encarecendo a participação no processo licitatório e, por consequência, limitando a competitividade e acessibilidade ao certame.

Sabendo disso, o Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, ao julgar a exigência quanto apresentação dos documentos por cópia autenticada e vislumbrando a entrada da Lei da Desburocratização, decidiu que deveriam os órgãos da administração pública realizar a exigência de apresentação por cópia simples, in litteris:

“A Administração Pública não deve exigir a apresentação de documento com firma reconhecida ou cópia autenticada nos procedimentos licitatórios, salvo quando houver fundada dúvida sobre sua autenticidade ou quando a lei assim o determinar.” (Processo TCE/RJ no 106.103-6/2022 - Rel. Andrea Siqueira Martins)

Enfim, demonstra-se que a exigência é ilegal, devendo ser alterado as presentes cláusulas para recepcionar a possibilidade de apresentação por cópia simples.

DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA ESTADUAL

Como forma de verificar a regularidade fiscal e trabalhista, o Edital exigiu a comprovação da regularidade fiscal de débitos estaduais, na seguinte forma:

"d) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, mediante a apresentação da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa;"

P.M.A.R.
Proc. nº 2022011319
Folha 853
29/06
Rubrica

Proeminentemente, o objeto ora licitado é locação com cessão de mão de obra, no qual parte não possui incidência de imposto sobre o objeto a ser licitado.

O art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003 assevera que o ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista anexa a lei.

Sabe-se que, as fazendas municipais enxergam ser devido imposto por haver uma prestação de serviço engenharia.

Mas do objeto a ser contratado nunca será exigido o imposto de ICMS, no qual as fazendas estaduais realizam a fiscalização e cobrança.

Desta maneira, salienta-se que a prova de regularidade para com a Fazenda, não importando o âmbito, realizada por meio de certidões, deve limitar-se aos tributos relacionados ao objeto licitado e às atividades pertinentes ao remo desempenhado pela empresa participante da licitação.

Por isso, não há cabimento na exigência de comprovação de regularidade quanto possíveis débitos da fazenda estadual, como previsto na cláusula do Edital, para a contratação de empresa para locação

Em consequência a manutenção da exigência ilegal, ocasionará restrição ao número de licitantes, causando prejuízo ao caráter competitivo do certame e impedindo que o Ente Municipal realize uma contratação mais vantajosa.

É exatamente neste sentido que a melhor doutrina do Marçal Justen Filho nos ensina:

"Mais precisamente, a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da "Fazenda" (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontra-se em situação fiscal regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada.

Assim é porque não cabe ao Estado recorrer a particular que não desempenhe regularmente a atividade ou profissão relacionada com o objeto do contrato.

Justamente por isso, o próprio inc. II do mesmo art. 29 exige que o sujeito comprove sua inscrição no cadastro municipal ou estadual pertinente ao ramo da atividade e compatível com o objeto licitado. Ou seja, não teria sentido dispor nesses termos no inc. II e exigir, no inc. III, que o sujeito comprovasse regularidade fiscal em outros ramos, desvinculados do objeto licitado. Se o sujeito não necessita comprovar inscrição cadastral fiscal em todos os ramos possíveis de sua atividade, não há sentido em submetê-lo a demonstrar regularidade fiscal inclusive quanto a esses outros ramos. A interpretação adotada usualmente para o inc. III infringe o espírito do art. 29, claramente evidenciado na regra inquestionável do inc. II.

Portanto, não há cabimento em exigir que o sujeito - em licitação de obras, serviços ou compras - comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito

pagou taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado.”

Proc. nº 2023011379
Folha 855
0-4 29396

Compreendendo quanto a ilegalidade de exigir a regularidade perante ao fisco estadual, se faz necessário a alteração do Edital para suprimir a exigência.

DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FONTE DE PESQUISA PARA OS ITENS LICITADOS

Conforme consta na planilha em anexo ao Edital, para os itens foram realizadas pesquisas de mercado para poder realizar uma composição orçamentária.

Entretanto, as pesquisas realizadas pelo Ente Municipal não apresentam o local ou as fontes onde foram realizadas as pesquisas de preços.

A não apresentação da fonte da pesquisa de preço no orçamento elaborado pela administração pública levanta preocupações sobre a falta de fundamentação e justificativa adequadas para os valores orçamentários propostos pelos licitantes.

A inclusão da fonte da pesquisa de preço é essencial para proporcionar uma justificativa clara e transparente para os valores apresentados, demonstrando que foram realizadas análises e comparações adequadas no processo de definição dos preços.

O Decreto Federal nº 7.983/2013, como normativo basilar para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem contratados pela união, estabelece que:

P.M.A.R.
Proc. nº 2023011379

Folha 256

2.11.2020

"Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado."

Outro normativo federal, ao estipular como realizar o procedimento de pesquisa de mercado, assim asseverou:

Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021:

"Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

III - caracterização das fontes consultadas;"

Ou seja, a inexistência de fonte consultada para a formação da pesquisa de preço é um problema sério que pode comprometer a validade e confiabilidade dos resultados.

A utilização de fontes consultadas confiáveis é essencial para obter informações precisas e atualizadas sobre os preços praticados no mercado.

terminado

DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

P.M.A.R
Proc. nº 2023.014379
Folha 857
479396
Rúbrica

O Edital, nos itens 12.5.4 a 12.5.7 e no Termo de Referência, nos itens 6.3.4 a 6.3.7, restou especificado que seria necessário o prestador de serviço apresentar Licença de Operação e que fosse emitida especificamente para o Município de Angra dos Reis.

Ainda que nobre a preocupação, é ilegal exigir que os licitantes apresentem como qualificação técnica os itens 12.5.4 a 12.5.7 do Edital e no Termo de Referência, os itens 6.3.4 a 6.3.7.

De certo que, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 apresenta um rol taxativo de documentos que devem ser exigidos como prova da qualificação técnica da empresa em realizar os serviços ou fornecimentos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das

condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

P.M.A.R.
Proc. nº 202501279
Folha 858
Rúbrica

Facilmente pode ser observado que, dentre o rol taxativo acima, não se encontra a especificação da exigência dos documentos no qual se refere os itens 12.5.4 a 12.5.7 do Edital e do Termo de Referência, os itens 6.3.4 a 6.3.7.

E nem poderia o órgão licitante evocar o que se estipula no art. 30, inciso IV da Lei nº 8.666/93, já que na presente licitação não serão executados serviços diretamente pela empresa contratada, mas sim serão disponibilizados os bens e a mão de obra em prol do órgão municipal.

Quanto a matéria, o Tribunal de Contas de Pernambuco, em caso análogo, declarou ilegal a exigência realizada no mesmo sentido, in verbis:

"2.1. Inadequação ao objeto licitado da exigência referente à Autorização de Funcionamento de Empresa expedida pela ANVISA. Segundo narrado na DENÚNCIA, o denunciante sustentou a tese de que a exigência de autorização de funcionamento da empresa, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), revelou-se ilegal. [...] Como é de elementar sabença, só podem ser formuladas exigências habilitatórias que guardem compatibilidade com o objeto licitado, sob pena de macular o comando constitucional veiculado no art. 37, inciso XXI. Nessa perspectiva, foi reconhecida a procedência do presente tópico da Denúncia.

(TCE-PE 11021858, Relator: CONSELHEIRO CARLOS PORTO, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 05/10/2011)

Mencione-se, que a requerente e inúmeras outras licitantes potencialmente interessadas desenvolvem tão somente atividade empresarial de locação de bens e de disponibilização de mão de obra.

A fim de conciliar a verificação das condições técnicas e sanitárias das licitantes com a manutenção da competitividade, é suficiente que se exija somente a licença de operação da empresa ou de documento correspondente emitido pelo órgão competente Estadual e Municipal que abranja a atividade a ser exercida em qualquer Município.

Vê-se que o atendimento a tais comandos é deveras dificultoso por parte dos licitantes, dado que lhes obriga a obter documentação alheia e que se encontra, portanto, fora de sua esfera de disponibilidade.

Isso porque os documentos requisitados são de posse e titularidade exclusiva de empresas que executam serviços no Município de Angra dos Reis, logo, restringindo a participação de empresas que operam em outros Municípios.

Ora, não se pode perder de vista, mais uma vez, que os licitantes, em sua imensa maioria, são empresas que atuam no âmbito de todo o Estado do Rio de Janeiro, quiçá no âmbito Nacional, sendo certo que poucas empresas apresentariam licença de operação específica por serviços a serem executados no Município de Angra dos Reis.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior nas exigências técnicas viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que não são prestadoras de serviços de coleta e transporte, ou que realizam garageamento, lavagem e manutenção de veículos, ou até que realizam transporte de óleo diesel.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed. Malheiros, p. 264), "o descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o poder público".

Então, não resta dúvidas que o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade e na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, o edital deve estabelecer critérios de seleção quanto a qualificação técnica como forma de respeitar o princípio de livre concorrência.

O artigo 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 é categórico que não poderá ser previsto cláusulas que crie restrições no Edital, in verbis:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Nesse sentido, é importante destacar a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"No §1º, inciso I, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos 'admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem entendido serem inexigíveis quaisquer documentações que não as previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados.

"[...] No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado." (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário)

...

"No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993. 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação." (TCU. ACÓRDÃO 2056/2008 - Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. DOU 19/09/2008).

Dessa forma, requer que seja avaliado quanto as exigências de qualificação técnica expostas no Termo de Referência, retificando-se tais exigências para ampliar a participação nesta licitação.

DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES POR NO MÍNIMO 03 ANOS

O Edital e o Termo de Referência assim especificaram quanto a demonstração de experiência mínima de 03 (três) anos:

"12.5.3 - Comprovação através de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, que comprove(m) a execução de serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificada no contrato social vigente da licitante de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados."

P.M.A.R.
Proc. nº 2023011319
Folha 863
0.11.2023

Sabe que, o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993 veda "exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

O inciso II, do mesmo artigo, por sua vez, admite exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".

Ocorre que contratos de terceirização para serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses. Por ser facultativa, a contratação somente será de 12 meses se a contratada não prestar um bom serviço. Evidenciando-se que não possui condições de prestá-lo a contento, caberá à Administração não prorrogar o contrato.

Assim, 3 anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando critério, em

princípio, exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993.

O impedimento à participação de empresas com menos de 3 anos de existência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente, como é o caso da locação de equipamentos, máquinas e veículos pesados.

Além disso, restringe a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las.

No processo licitatório, uma das principais preocupações é a manutenção do caráter competitivo e ao limitar a experiência anterior em a empresa possuir ao mesmo período inicial do contrato é uma forma de promover a igualdade de oportunidade aos concorrentes.

Assim, possibilita que empresas emergentes, start-ups e pequenas empresas tenham a chance de competir em igualdade de condições com empresas mais estabelecidas, ampliando assim o leque de participantes e oportunidades de negócios.

Ou seja, a exigência é totalmente ilegal e, igualmente, o Tribunal de Contas da União vem assim entendendo:

"Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017) , lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a

prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade." (Acórdão 2.870/2018-Plenário - Rel. Ministro Walton Alencar)

Proc. n° 2023011370
Folha 865
2-11-2026

Podemos concluir que a exigência é totalmente ilegal e equivocada, devendo ser revista para ampliar a participação na licitação.

DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Também, ficou especificado, na Cláusula 12.5.2, que a empresa participante deveria apresentar Atestado de Capacidade Técnica Operacional averbado no CREA.

O artigo 55 da Resolução CONFEA n° 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica, somente sendo usada a CAT para apresentação de capacidade técnica profissional.

"Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico."

Sabe-se que, o atestado de capacitação técnica-operacional está previsto no inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993, o

qual estabelece que os serviços objeto de ateste só precisam ser relevantes e similares em relação ao objeto da licitação.

Isso quer dizer que deverão ser levadas em conta suas quantidades, prazos de atendimento, características e, ainda, se houve a plena satisfação do atendimento por parte do cliente (seja ele da Administração Pública ou do setor privado), atestando que a empresa tem de fato a "capacidade" para atender o objeto licitado.

Sem dúvida, tal dispositivo não menciona a exigência de atestado registrado no Crea, a não ser quando, no seu § 1º, trata das exigências quanto à comprovação da capacitação técnico-profissional (inciso I, do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993).

As empresas não possuem acervo técnico propriamente dito. Conforme o art. 48 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Em síntese, a empresa possui a experiência técnico-operacional e o responsável técnico que trabalha para ela possui a experiência técnico-profissional.

Dessa forma, a empresa não precisa de um atestado de capacidade técnica registrado no CREA. O que ela precisa é ter seu registro no CREA, por motivo da sua atividade (inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993).

O profissional que é responsável técnico ou que futuramente participe do seu quadro técnico também deverá ter registro no CREA, mas quem deverá registrar o atestado é o próprio profissional.

Em assim sendo, tem razão o representante quando afirma que a validação no CREA dos atestados que visam comprovar a

referida capacidade técnica-operacional das empresas não tem previsão legal, pois o registro de atestados técnicos é regulado pela Resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União assim entende:

"É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes." (Acórdão 1849/2019: Plenário, Relator: Raimundo Carreiro)

Dessa forma, requer que seja rerratificado o Termo de Referência para excluir cláusula que exija averbação no CREA dos atestados de capacidade técnica operacional.

DA IMPUGNAÇÃO A MEMÓRIA DE CÁLCULO

Ao realizar uma análise quanto a viabilidade econômica da licitação nos termos que se propõe, notamos que a Memória de Cálculo usada para estimar os quantitativos dos itens necessários à consecução dos serviços e com o memorial descritivo dos itens.

Na verdade, ao realizar a análise das metodologias adotadas na memória de cálculo podemos notar que a especificação, da especificação da quantidade de mão de obra, da fixação da necessidade de equipamentos, da estipulação das horas trabalhadas e os demais problemas que podem ser encontrados na planilha decorrem por não haver a devida justificativa.

Todas as incongruências apontadas destoam uma falta de planejamento e uma inexatidão para quem pretende participar do certame.

Não só, porque a falta de planejamento extraída ocasiona uma imprecisão na hora de apresentar uma proposta de preço que guarde paridade com o estimado do item a ser disponibilizado e o quantitativo informado.

Ou seja, verifica-se a necessidade apresentar justificativa para a fixação dos itens a serem contratados e que esses itens apresentem correspondência com a metodologia usado para a quantificação destes itens.

Ainda que apresente uma memória de cálculo para chegar no quantitativo de itens a serem contratados, o cálculo adotado como apresentado não elide a problemática.

Como é cediço, a ausência de documento que demonstre o critério adotado e comprove a justificativa acerca da quantidade de serviços a serem licitados evidencia a falta de planejamento do gestor.

Evidentemente, há legítimo interesse público na realização da contratação, até por que é notório que o Município de Angra dos Reis precisa dos serviços locação, mas saber qual a real necessidade também é um interesse público.

Contudo, para que não haja potencial dano ao erário por superestimativa dos itens da planilha orçamentária, é necessário que apresente a devida justificação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais assim já decidiu:

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO 118-A, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 102/2008. REJEITADA. NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTES TRIBUNAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO A ESCOLHA DO MODELO DE LICENÇA TEMPORÁRIA PARA CONTRATAÇÃO DOS SOFTWARES. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. [...] 3. A transparência administrativa é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito e assegura maior controle social e participação da sociedade na gestão da coisa pública, reforçando a vigilância sobre a juridicidade e a economicidade da atuação da Administração. Assim, faz-se necessária a divulgação, no edital de Tomada de Preços, das planilhas de custo unitário e do valor estimado da contratação, tanto na fase externa do certame, quanto na interna. 4. Faz-se necessária a realização de prévio estudo de custo-benefício quanto aos softwares públicos desenvolvidos, cessão de softwares por meio de convênios, uma vez que a discricionariedade do ato administrativo não ampara decisões antieconômicas. (TCE-MG - DEN: 811943, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 10/10/2017, Data de Publicação: 27/10/2017)

As mudanças dos quantitativos devem alterar o valor total da contratação e pode resultar possível dano ao erário se não especificada corretamente.

Por isso, nota-se necessário impugnar os seguintes itens da Memória de Cálculo:

a) Os itens 15 e 16 - "Caminhonete tipo "pick-up " e "Veículo de Passeio" - restou especificado que ficaria a disposição *full time* e, devido a isso, a contratada deveria fornecer 30 (trinta mil) litros de combustível por semana.

Entretanto, esse item, na sua descrição, possui a especificação de que não haverá fornecimento de combustível.

Diferentemente do item 17 - "Veículo tipo Van" - que na sua descrição informa que haverá fornecimento de combustível;

b) Os itens 15, 16 e 17, que são veículos utilitários, ficou especificado no Termo de Referência que sua disponibilização seria "full time", porém a composição de custos desse item possui incluso o motorista, logo seu custo deveria prever o fornecimento de motorista por 24 (vinte e quatro) horas;

c) Os itens de lancha e botes ficou determinado no Termo de Referência que seriam disponibilizados por 04 (quatro) horas diárias, porém, a execução dos serviços restou delineado a permanência a disposição por 10 horas diárias de uso;

d) No Termo de Referência não foi justificada, discriminado as atividades e especificado os horários que executarão os serviços pela equipe de serviços;

e) No Termo de Referência não foi discriminado as atividades e os horários que executarão os serviços dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 11, 12, 13, 14, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 30 da Memória de Cálculo;

DA IMPOSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DA UNIDADE DE MEDIDA EM MÊS

A presente contratação restou-se delineada para que a sua unidade fosse por mês e até sendo certo para alguns itens, uma vez que ficarão disponíveis *full time*.

Porém, ao fixar que a execução do contrato ocorrerá por empreitada por preço unitário, o órgão licitante cria a possibilidade de pagamentos desproporcionais ao real executado.

Por exemplo, caso um veículo não seja abastecido com 30.000 litros por semana, como será estabelecido a redução do valor mensal?

Caso um veículo fique disponível a mais de 9 horas diárias a disposição, como será calculada a hora extra desse veículo e como será pago?

As respostas dessas incógnitas são o destempero de realização uma contratação por unidade de medida mensal e sem fixar através de metodologia que detalhe as horas produtivas e improdutivas.

Em caso análogo, o Tribunal de Contas da União assim asseverou:

"Até o posicionamento definitivo do TCU sobre as conclusões da equipe multidisciplinar a que se refere o subitem 9.2 do Acórdão 2.628/2021-Plenário, constitui obrigação do Exército Brasileiro, nos orçamentos para obras em regime de cooperação com órgão federal, em que seja utilizada metodologia diferenciada, elaborar orçamento detalhado das atividades de mobilização e desmobilização, de canteiro de obras e acampamento e de administração local, efetuando seu registro como custo direto, sendo que, com relação a esta última atividade: i) caso o impacto do valor orçado em relação ao valor total do orçamento superar o percentual médio constante do item 9.2.2 do Acórdão 2.622/2013-Plenário, os quantitativos considerados na sua composição unitária devem ser devidamente justificados e demonstrados mediante memória de cálculo analítica; ii) deve ser adotado critério objetivo de medição e pagamento, estipulando ~~pagamentos proporcionais à execução~~ financeira da obra, abstendo-se de utilizar como critério o pagamento de valor fixo mensal." (Acórdão nº 2.628/2021-Plenário - Rel. Ministro Marcos Bemquerer)

DA AGLUTINAÇÃO DOS SERVIÇOS E MENOR PREÇO GLOBAL

Como sabido, a licitação é um processo administrativo com objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública na contratação de bens e serviços.

Também é de conhecimento de todos que, entre as modalidades de licitação, a não divisão por lotes ou itens realizando uma contratação direta de diversos serviços é uma alternativa que pode ser adotada para trazer mais eficiência ao processo.

Contudo, há uma problemática em realizar aglutinação de pelo menos 03 (três) serviços distintos.

A agrupação em uma única contratação de todos os serviços dificulta a participação de empresas com objeto distintos, logo que não possuem capacidade de disputar todos os itens.

Ainda, na formação de proposta por menor preço global limita a participação de empresas de pequeno e médio porte, inviabilizando a competição durante o certame.

De certo que, na licitação com objeto dividido por serviços e cada serviço sendo licitado individualmente, irá permitir a participação de um número maior de empresas e torna o processo mais competitivo.

Não só mais competitivo, mas pode resultar em um processo licitatório com preços mais vantajosos para a administração pública e o fornecimento dos serviços com maior qualidade.

Como se destoa ser 03 serviços a serem licitados, verifica-se que deverá ser adotado um estudo técnico mais complexo e robusto, demonstrando e justificando não haver, de forma individual, grandes dificuldades em avaliar e gerenciar cada contrato.

Pelo contrário, o divisão dos serviços pela a semelhança do seu objeto poderá providenciar melhor gestão contratual e orçamentária.

No tocante a realização da divisão dos serviços, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro assim já opinou:

"No que toca à matéria, o artigo 15, inciso IV, c/c o artigo 23, §1º, ambos da Lei n° 8.666/938 , preconizam que as aquisições realizadas pela Administração Pública

devem, em regra, ser licitadas por item, visando à economicidade, com vistas a propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, obtendo-se, assim, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala - o TCU indicou, em sua Súmula 247, ser o parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público." (Auditor de Controle Externo - Francisco Raphael Marinho Pereira - Processo TCE n° 246546-0/2022)

Essa orientação mantém a mesma linha de pensamento da jurisprudência já formada pela Corte de Contas, onde adjudicação por item é regra e a exceção deve ser devidamente justificada, in verbis:

LICITAÇÃO. OBJETO DIVISÍVEL. ADJUDICAÇÃO POR ITEM. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. PREÇO GLOBAL. LIMITAÇÃO. "Nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação deve, em regra, ser modelada por item e não por preço global, pois, assim, reduzem-se os riscos de uma contratação antieconômica e de jogo de planilha. A contrario sensu, utilizar a adjudicação por menor preço global é permitir que em tal modelagem ocorra a junção de itens distintos em um mesmo grupo, restringindo o universo de participantes e ameaçando o princípio da competitividade." (Processo TCR-RJ n° 220.683- 4/20. Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia. Plenária Virtual: 03/08/2020.)

**DA NECESSIDADE INFORMAR A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM QUE OCORRERÁ
A DESPESA - PREGÃO**

Em gotas homeopáticas, a manipulação das características do contrato faz crer que estamos de frente com registro de preço.

Mas a complexidade do negócio proposto não advém somente na seara do serviço, mas também na parte da administração financeira e orçamentária do contrato.

Sabendo disso, o Termo de Referência somente trouxe que as "informações sobre Fonte, Ficha e Dotação Orçamentária serão informadas posteriormente pelo Controle Interno da Secretaria de Desenvolvimento Regional." (Item 07 do TR).

Mas as despesas a serem realizadas foram tratadas com simplicismo, já que não traz a informação de reserva orçamentária nem para o presente exercício financeiro.

Mas os gastos de prestação de serviço tresviado devem estar legalmente previstos não pode ser simplesmente ser tratados como no Sistema de Registro de Preço.

De certo que, as receitas e despesas devem ser evidenciadas na lei orçamentária de forma discriminada, de tal forma que se possa saber, pormenorizadamente, as origens dos recursos e sua aplicação.

Da mesma forma, a Lei de Licitações descreve que as obras e serviços somente podem ser licitados se houver previsão orçamentária que assegurem o pagamento a serem executados no exercício financeiro em curso (art. 7º, § 2º, inciso III da Lei nº 8.666/93).

Em contrário a essa necessidade, não trouxe a Secretaria Requisitante nenhuma informação quanto a compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária.

DO PEDIDO

PMAS
Proc. nº 202301879
Folha 876
Q. M. 29396

Ante ao exposto, requer que:

- I) sejam declaradas nulas as cláusulas acima impugnadas;
- II) seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se prazo inicialmente previsto.

P. deferimento.

São Gonçalo/RJ, 20 de setembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://www.gov.br/assinador-digital>



RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA



PMAR
PROC.: 20230311379
FOLHA: _____

Rubrica

PARECER Nº 091/2023 – EH

Processo nº 20230311379

Para:

I. Da Consulta

Trata-se da análise de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº. 038/2023, nos autos do processo administrativo nº. 20230311379, interposto pela sociedade empresária RCS Construção e Serviços Ltda., recebida via e-mail, na data de 22 de setembro de 2023, sexta feira, às 12:51h.

O Edital de Pregão Presencial nº. 038/2022¹ tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de equipamentos operados e veículos para apoio às atividades de conservação, manutenção preventiva e corretiva de logradouros públicos e demolição de estruturas, com fornecimento de todos os equipamentos, maquinários, mão de obra, combustível, manutenção, epi's e todos os demais suprimentos e insumos necessários, no âmbito do Município De Angra Dos Reis – RJ.

Conforme cláusula 1.5., os interessados poderão formular impugnações ao edital até 02(dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, fisicamente ou através do e-mail pregao@angra.rj.gov.br.

É o breve relatório, no essencial.

Estudada a matéria, passamos ao exame do caso.

II. Dos Fundamentos

Cinge-se a questão a análise da impugnação ao edital oferecida pela sociedade

¹ Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://angra.rj.gov.br/SAPO/_licitacao/adm/upload/104_87_121847_Edital%20PP%20038-2023.pdf

ERICK HALPERN
Procurador-Geral do Município
Mestr. 19.768
OAB/RJ 149.507

PMAR
Proc. nº 2023011379
Folha 811
J.N 20396
Rúbrica



PMAR
PROC.: 20230311379
FOLHA: _____

Rubrica

empresária RCS Construção e Serviços Ltda., recebida via e-mail, na data de 22 de setembro de 2023, sexta feira, às 12:51h.

Preliminarmente, cumpre a análise da tempestividade da impugnação oferecida. Sobre o ponto, destaca-se a cláusula editalícia aplicável:

PMAR
Proc. nº 2023011379
Folha 818
A. U. 29394
Rubrica

1.5. Os interessados poderão formular impugnações ao edital até 02(dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, situado na Praça Nilo Peçanha, nº 186 (Palácio Raul Pompeia) - Centro, Angra dos Reis/RJ, no horário de 09h30min às 16h00min, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, mediante a identificação de seu signatário e demonstração de sua capacidade de representação, ou através do e-mail pregao@angra.rj.gov.br

Como é cediço, o prazo decadencial previsto em edital está em consonância com o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes², cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta. Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação: O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia

PRÓCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Mestr.: 19.768
OAB/RJ. 149.507

² FERNANDES, J.U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão eletrônico presencial e eletrônico. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 539



PMAR
PROC.: 20230311379
FOLHA: _____

Rubrica

17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Infere-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração Pública um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

No presente caso, o Pregão Presencial nº. 038/2023 está marcado para o dia 26 de setembro de 2023, terça feira, às 9hrs. Logo, qualquer licitante apenas poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as **23h59min do dia 21.09.2023**. Aliás, cumpre registrar que os Tribunais de Justiça têm aplicado essa sistemática na contagem dos prazos para a impugnação de editais:

“Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato.” (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.) ***** “Mandado de Segurança - Impetração para anular procedimento licitatório de pregão presencial n- 52/06, bem como o contrato dele recorrente - Intempestividade da impugnação ofertada - Aplicação dos artigos 41, § 2- e 110, da Lei nº 8.666/93 - Segurança concedida - Impossibilidade - reexame necessário e recursos voluntários providos para denegar a segurança. [...] No caso presente, o

ERICK HALPERN
Procurador-Geral do Município
Mestr. 16.768
OAB/RJ 149.507



P.M.A.R.
Proc. nº 2023011379
Folha 880
29396
Rubrica

marco para a contagem da data limite seria o dia 29/12/06 que, nos termos da lei nº 8666/93, deve ser excluído. Assim, contam-se os 2 dias úteis anteriores à data fixada, ou seja, o dia 29/12/06 e, dessa forma tem-se que a data limite para a oferta de impugnação é o dia 26/12/06. Entretanto, a impetrante somente apresentou sua impugnação no dia 27/12/06, de modo que não havia outra solução senão a declará-la intempestiva, não podendo, assim, ser concedida a segurança.” (TJ/SP, Apelação nº 994.09.372074-5, Des. Rel. Burza Neto, 12ª Câmara de Direito Público, 31.03.2010) ***** APELAÇÃO CÍVEL - LICITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PRAZO - RETROATIVO - CÔMPUTO - INTEMPESTIVIDADE - VINCULAÇÃO AO EDITAL - DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA. - O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública - No cômputo do prazo retroativo, exclui-se a data do começo e se inclui a data do término do prazo - A impugnação apresentada após o término do prazo será considerada intempestiva - Não comprovado, de plano, a ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica sua alteração, prevalecendo a eficiência técnica da Administração - princípio da deferência técnico-administrativa. [...] A data para a entrega das Propostas foi fixada em 12/01/2018, até às 13:00 (treze horas), enquanto a abertura dos envelopes, para julgamento das Propostas e Documentação, ocorreria na mesma data, porém, às 13:30. A Autora, ora Apelada, insurgiu-se contra o edital e apresentou impugnação eletrônica no dia 10/01/2018 (ordens 5 e 6). O prazo para o protocolo da manifestação da licitante era de 02 (dois) úteis antes da data marcada para a realização da sessão. No entanto, a decisão administrativa não conheceu do apelo, em razão da intempestividade (ordem 7): Concluí-se, que conhecer do apelo significará que estaríamos lesionando o próprio ato convocatório, por conseguinte o princípio da vinculação ao edital e malferindo flagrantemente o princípio da isonomia, mandamentos inarredáveis que norteiam a licitação. Ademais, todo recurso exige pré-requisitos para o seu conhecimento, in casu, a tempestividade. Diante de todo o exposto e por restar flagrante e manifestamente intempestivo o presente apelo, resta o seu não conhecimento. ("sic") Neste caso, considerando que, de acordo com o instrumento convocatório, o recebimento e a abertura dos envelopes ocorreriam no dia 12/01/2018, portanto,

VICK HALPERIN
Procurador-Geral do Município
Matr. 19.768



PMAR
PROC.: 20230311379
FOLHA: _____

Rubrica

PMAR
Proc. nº 2023011379
Folha 881
P. 11 20396
Rúbrica

o próprio dia da sessão é excluído (item 8.1 do Edital; art. 110, Lei 8.666/93). A expressão "até dois dias antes..." da sessão, prevista no item 8.1 referido, impõe que, excluído o dia 12/01/2018 (sexta-feira), o primeiro dia útil anterior à data designada para a sessão é o dia 11/01/2018 (quinta-feira); e o segundo dia útil antes da sessão é o dia 10/01/2018 (quarta-feira). Portanto, a partir da publicação do Edital Processo Administrativo nº 0381/2007 - Pregão Presencial nº 052/2017, a licitante Autora poderia se insurgir contra as previsões editalícias até no dia 09/01/2018, que corresponde ao termo final do prazo. Ocorre que a impugnação eletrônica do edital foi feita somente em 10/01/2018, quando já havia expirado o prazo de insurgência e, portanto, a conclusão a que se chega é de que está intempestiva. Não há vício na decisão administrativa do Pregoeiro Municipal, que deve ser preservada e o processo licitatório mantido." (TJ-MG - AC: 10000200517076001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 03/02/2022, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2022)

Ressalta-se que na data de 21 de setembro de 2023, ou seja, no último dia do prazo para o oferecimento da impugnação, a licitante enviou e-mail para a Administração Pública Municipal com o assunto "impugnação" e, em seu texto, informava estar apresentando a impugnação ao edital na forma da documentação em anexo; entretanto, da análise da documentação apresentada, nota-se que constam tão somente documentos da própria sociedade empresária licitante, contudo, sem contar com qualquer documento de impugnação propriamente dita.

Destaca-se que o Código Civil, ao tratar do instituto da decadência, em seu artigo 207, afirma que não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Neste cenário, resta evidente que o e-mail enviado no dia 21.09.2023, sem qualquer impugnação, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial de 02 dias úteis que cabia ao licitante, razão pela qual deve-se reconhecer a intempestividade da impugnação oferecida.

ERICK HALPERN
Procurador-Geral do Município
Matr. 19.768
OAB/RJ 149.507



Proc. nº 2023011379

Folha 882

P.M. 29396

Rubrica

III. Da Conclusão

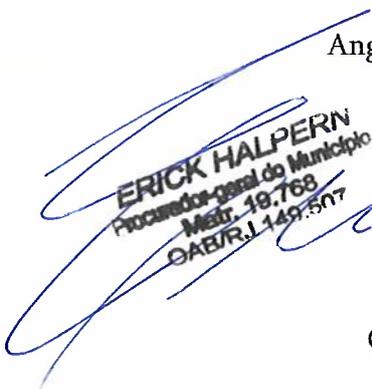
Com base nos documentos e informações carreadas aos autos, este d. Órgão Jurídico conclui que a impugnação ao edital oferecida pela sociedade empresária RCS Construção e Serviços Ltda., via e-mail, na data de 22 de setembro de 2023, sexta feira, às 12:51h, é intempestiva, razão pela qual não deve ser conhecida.

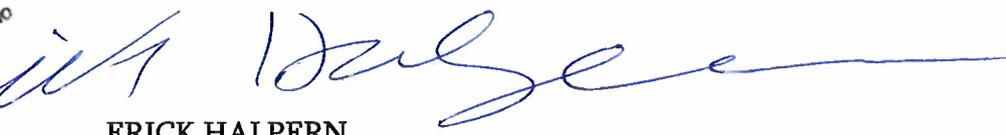
Registre-se que o exame se restringe às informações contidas neste processo administrativo e fornecidas pelos agentes públicos, presumindo-se verdadeiras, salvo prova em contrário.

Por fim, ressaltamos que não foram analisados aspectos técnicos e econômicos financeiros por não pertencerem à área do direito, sem prejuízo dos demais apontamentos no curso do parecer, eventualmente não inclusos na conclusão.

É o parecer.

Angra dos Reis, 25 de setembro de 2023.


ERICK HALPERN
Procurador-Geral do Município
Matr. 19.768
OAB/RJ 149.507


ERICK HALPERN
Procurador-Geral do Município
OAB/RJ n.º 149.507 – Mat. 19.768



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Administração
Secretaria-Executiva de Gestão de Suprimentos

PROC. Nº 2023011379

FL. Nº 883

RUB. 0.420396

RESPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL 038/2023

Recebemos a impugnação apresentada e declaramos sua intempestividade, conforme anexado no Parecer Jurídico nº 091/2023- EH.

Angra dos Reis, 25 de setembro de 2023

Kátia Regina da Silva Cordeiro
Pregoeira
Mat:2631